



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010924-71.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante DANILO INOCENCIO PALACIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para afastar o desconto do pecúlio de Danilo Inocencio Palacio para adimplemento da multa penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0010924-71.2024.8.26.0344

Comarca e Vara: Foro de Marília – Vara das Execuções Criminais

Agravante: Danilo Inocencio Palacio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.602

Agravo em execução. Multa penal. Execução civil. Pecúlio. A integração do repertório do artigo 29 com os artigos 168, inciso I e 170 da Lei 7.210/1984 indica que o chamado pecúlio não pode ser compulsoriamente destinado ao pagamento da multa penal, nem seu valor para tanto descontado ou penhorado, posto admissível a constrição tão somente sobre salários, vencimentos e rendimentos de outras fontes que não estritamente o trabalho prisional.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Danilo Inocencio Palacio** em face de decisão proferida pelo Juízo de origem, que deferiu o pedido do Ministério Público para penhorar o pecúlio do sentenciado a fim de ser utilizado no pagamento da pena de multa.

Sustenta a Defesa, em suma, a ilegalidade da decisão, pleiteando o afastamento da penhora (fls. 1-5).

Devidamente recebido e processado o recurso, por seu não provimento manifestou-se o Ministério Público (fls. 14-19), sendo mantida a decisão (fls. 21).

Em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou

pelo não provimento ao recurso (fls. 32-37).

É o relatório.

Dá-se provimento ao presente agravo em execução.

Registre-se que, diante da alteração do artigo 51 do Código Penal, promovida pela Lei 13.964/2019, passou a ter legitimidade o Ministério Público para a cobrança da pena de multa perante a Vara de Execução Penal.

No entanto, razão assiste a Defesa quando aponta que não há previsão legal para o requerimento feito pelo representante ministerial para a retenção do pecúlio da pessoa presa para fins de adimplemento da pena de multa.

O artigo 29 da Lei de Execução Penal bem aclara a questão:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Assim, resta claro que tal dispositivo legal não dispõe a destinação do chamado *pecúlio* para o pagamento da multa

penal.

Advirta-se que o artigo 168, inciso I e o artigo 170 da Lei de Execução Penal não alteram, em substância, esse quadro normativo. É que são disposições aplicáveis aos condenados que, em cumprimento de pena privativa de liberdade, porventura tenham *vencimentos*, *salários* ou *remunerações* com fontes diversas daquela do trabalho prisional estrito referido no artigo 29 da mesma lei. Ou seja, a combinação dos artigos 29 com os artigos 168, I e 170 da Lei 7.210/1984 indica que essas duas últimas disposições tratam de valores que, à diferença da primeira, tenham origem estranha ao trabalho prisional. Nesse caso, realmente, os artigos 168, inciso I e 170 admitem sim a incidência de desconto parcial sobre tais valores para pagamento da multa penal. Não, todavia, sobre o valor especificamente do chamado *pecúlio*, cuja destinação o referido artigo 29 da Lei 7.210/1984 ressalva a finalidades específicas, dentre as quais não se inclui o pagamento da multa penal.

Em face do exposto, **dá-se provimento** ao recurso para afastar o desconto do pecúlio de Danilo Inocencio Palacio para adimplemento da multa penal.

Mazina Martins
Relator